

DECISÃO DO DIA

## Justiça Federal afasta exigência de reposição florestal como condição para desembargo

Tribunal: TRF1 | Orgão: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPB | Processo: 1025877-20.2025.4.01.3900 | Data: 2026-06-24

Embargo ambiental • Reposição florestal obrigatória • PRA e regularização ambiental • IN IBAMA 08/2024 • Competência ambiental e LC 140/2011

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

Seção Judiciária do Pará 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPB INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1025877-20.2025.4.01.3900 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MANOEL REIS BENEVIDES SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA MOTA DE CARVALHO - PA31818 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros Destinatários: MANOEL REIS BENEVIDES SILVA LARISSA MOTA DE CARVALHO - (OAB: PA31818) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2263142782 SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1025877-20.2025.4.01.3900 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MANOEL REIS BENEVIDES SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA MOTA DE CARVALHO - PA31818 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL REIS BENEVIDES SILVA contra ato atribuído ao Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA no Estado do Pará. A impetração questiona a exigência de comprovação do cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória — RFO como condição para o desembargo da área objeto do Auto de Infração nº 9122197 e do Termo de Embargo nº 749224-E. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário da Fazenda MR Tarumã, situada no Município de São Félix do Xingu/PA, inscrita no CAR sob o nº PA-1507300-E6D85162DEC1423E933C6A69430D6FAA, e que a área vinculada ao embargo foi submetida a procedimento de regularização ambiental perante a SEMAS/PA, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental — PRA, celebração do Termo de Compromisso Ambiental — TCA nº

2.146/2023 e apresentação do PRADA nº 1.472/2023, voltado à recomposição/regeneração natural das áreas degradadas. Alega que, apesar da regularização ambiental perante o órgão estadual competente, o IBAMA passou a exigir, com fundamento na IN IBAMA nº 08/2024, a comprovação do cumprimento da RFO como requisito para o desembargo da área. Defende que, no caso concreto, tal exigência seria ilegal, pois o art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007 dispõe que a recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal, entendimento também reconhecido no Parecer PGE/PA nº 076/2024. Ao final, requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para o desembargo da área objeto do Auto de Infração nº 9122197 e do Termo de Embargo nº 749224-E, a comprovação do cumprimento da RFO. Requereu, ainda, que sejam reconhecidos como suficientes, para esse fim, a validação do CAR, a adesão ao PRA e o cumprimento das obrigações assumidas no TCA e no PRADA firmados com a SEMAS/PA, nos moldes de regeneração natural e/ou recomposição da área, disciplinados pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exigência. Sustentou que a RFO e a reparação do dano ambiental por meio de PRAD/PRADA seriam institutos jurídicos distintos, razão pela qual a recuperação da área degradada não afastaria, automaticamente, a obrigação de reposição florestal. Argumentou, ainda, que o desembargo exige o atendimento dos requisitos previstos na IN IBAMA nº 08/2024. O IBAMA também impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que deveria corresponder ao montante da multa administrativa aplicada no processo ambiental, indicado em R\$ 983.325,00. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, com confirmação da liminar, para reconhecer a ilegalidade da exigência de RFO em pecúnia no caso concreto, por entender que a adesão ao PRA/PRADA e o cumprimento das obrigações assumidas perante a SEMAS/PA são suficientes para a regularização ambiental e o consequente desembargo da área, em observância à legislação estadual, ao pacto federativo e à delimitação de competências prevista na Lei Complementar nº 140/2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O IBAMA impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que deveria corresponder ao montante da multa administrativa aplicada no processo ambiental, indicado em R\$ 983.325,00. A preliminar não merece acolhimento. No mandado de segurança, o valor da causa deve refletir o proveito econômico imediato pretendido pelo impetrante. No caso, contudo, o objeto da impetração não consiste na anulação do Auto de Infração nº 9122197 nem na desconstituição da multa administrativa dele decorrente. A pretensão deduzida limita-se ao reconhecimento da ilegalidade da exigência de comprovação do cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória — RFO como condição para o desembargo da área objeto do Termo de Embargo nº 749224-E. A própria delimitação do pedido inicial demonstra que o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a RFO como requisito para o desembargo. Pretende, ainda, que sejam reconhecidos como suficientes, para esse fim, a validação do CAR, a adesão ao PRA e o cumprimento das obrigações assumidas no TCA e no PRADA firmados com a SEMAS/PA. Não há pedido de cancelamento da multa, redução do seu valor ou invalidação integral do auto de infração. Assim, o valor da multa ambiental não representa, de modo direto e imediato, o conteúdo econômico da presente demanda. Vincular o valor da causa ao montante da penalidade administrativa significaria ampliar indevidamente o objeto da impetração, em desconformidade com os limites do pedido formulado. Desse modo, considerando que a demanda possui conteúdo mandamental específico, sem pretensão imediata de desconstituição da multa administrativa, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, desde que a controvérsia possa ser solucionada mediante prova pré-constituída. No caso, a controvérsia não exige dilação probatória. A questão posta é essencialmente documental e jurídica: saber se, diante dos documentos emitidos pela SEMAS/PA, do TCA, do PRADA e do Parecer PGE/PA nº 076/2024, é legítima a exigência de comprovação do cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória — RFO como condição para o desembargo da área vinculada ao Auto de Infração nº 9122197 e ao Termo de Embargo nº 749224-E. Os documentos necessários ao exame do pedido foram juntados aos autos, incluindo o demonstrativo do CAR, o PRADA nº 1.472/2023, o TCA, manifestações administrativas da SEMAS/PA e do IBAMA, além do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. A via mandamental, portanto, mostra-se adequada para o exame do

ato impugnado, nos limites em que a segurança foi requerida. Pelos termos da petição inicial, a controvérsia submetida a julgamento consiste em definir se é lícito ao IBAMA exigir a comprovação do cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória — RFO como condição para o desembargo da área objeto do Auto de Infração nº 9122197 e do Termo de Embargo nº 749224-E. A questão deve ser examinada à luz da regularização ambiental conduzida perante a SEMAS/PA, mediante validação do CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações assumidas no TCA e no PRADA. Não há pedido de anulação do Auto de Infração nº 9122197, de desconstituição da multa administrativa, de reconhecimento da inexistência do dano ambiental originalmente apontado pela fiscalização ou de invalidação integral do processo administrativo sancionador. Desse modo, a análise judicial recai apenas sobre a legalidade da exigência de RFO como requisito para o desembargo, à luz dos documentos produzidos no processo administrativo e da regularização ambiental reconhecida no âmbito estadual. Analisando os autos, verifico que o impetrante demonstrou ter submetido o imóvel rural a procedimento de regularização ambiental perante a SEMAS/PA. O PRADA nº 1.472/2023 identifica a Fazenda MR Tarumã, vinculada ao CAR nº PA-1507300-E6D85162DEC1423E933C6A69430D6FAA, com área total de 1.926,2331 hectares. O documento registra APP a regularizar de 100,3427 ha e ARL a regularizar de 299,7297 ha, bem como aponta que a recomposição se refere a Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. O Parecer PGE/PA nº 076/2024, por sua vez, apresenta entendimento no sentido da possível dispensa do pagamento da reposição florestal em caso de adesão ao PRA, apresentação e cumprimento do PRADA, com incidência do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007, desde que o PRADA esteja voltado à recomposição ou à regeneração natural, excluída a hipótese de compensação. Também consta dos autos manifestação administrativa que reproduz o entendimento da SEMAS/PA, conforme o Relatório de Análise Técnica RAT nº PA-RAT-2022-064714. Segundo essa manifestação, o imóvel não possui áreas de passivo fora de APP, Reserva Legal e Uso Restrito para cálculo da taxa de reposição florestal. O documento registra, ainda, que, com a adesão ao PRADA nº 1.472/2023, o imóvel já se encontra em processo de regularização ambiental, não cabendo o pagamento de reposição florestal. Portanto, a prova documental pré-constituída demonstra que a regularização ambiental invocada pelo impetrante não é meramente alegada, mas se encontra lastreada em documentos emitidos ou reconhecidos no âmbito do órgão ambiental estadual competente. O art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007, expressamente citado nos autos, dispõe que a recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do referido decreto. O trecho foi transcrito na petição inicial, que invoca a norma estadual como fundamento direto do pedido. O Parecer PGE/PA nº 076/2024 interpretou essa disposição no sentido de que a dispensa do pagamento da reposição florestal se aplica ao PRA/PRADA nas modalidades de recomposição e regeneração natural, excluída a compensação. O parecer também consignou que o Estado optou por considerar como reposição florestal a obrigação assumida por aquele que se compromete a realizar a recuperação ambiental, em vez do simples recebimento de pecúnia. A autoridade impetrada contrapôs a essa interpretação o argumento de que a RFO e a reparação do dano ambiental por meio de PRAD seriam institutos distintos. De fato, consta dos autos manifestação técnica do IBAMA afirmando que a cobrança da RFO decorreria do uso do produto ou subproduto florestal, ao passo que o projeto de reparação ambiental derivaria da obrigação constitucional e legal de reparar o dano causado ao meio ambiente. Essa distinção, embora juridicamente relevante em abstrato, não é suficiente para afastar, na hipótese dos autos, os efeitos da regularização ambiental reconhecida pela SEMAS/PA. Aqui, a discussão não se limita à identidade conceitual entre RFO e reparação ambiental. O que se examina é se, diante de manifestação específica do órgão ambiental estadual e de parecer jurídico estadual, ambos aplicáveis à situação do imóvel, poderia o IBAMA desconsiderar a regularização ambiental em curso e exigir a comprovação de RFO como óbice autônomo ao desembargo. Essa condicionante, contudo, não se sustenta. Quando aplicada de forma automática e sem consideração da solução ambiental reconhecida pelo órgão estadual competente, a imposição administrativa federal produz duplicidade de obrigações. A recuperação ambiental in loco, pactuada no âmbito do PRA/PRADA, não representa mera liberalidade do interessado, mas obrigação formalmente assumida perante o órgão ambiental estadual. Trata-se de medida que, em princípio, realiza de modo mais direto a função reparatória ambiental, pois se volta à recomposição/regeneração da própria área degradada. O próprio documento administrativo do IBAMA

registra que a documentação estadual “inova a instrução do pedido” e solicita esclarecimento sobre se o documento emitido pelo órgão competente seria suficiente para desconsiderar ou substituir a exigência contida no art. 4º, VI, da IN IBAMA nº 08/2024. Essa circunstância evidencia que não se está diante de simples ausência documental, mas de conflito interpretativo entre a exigência administrativa federal e a manifestação do órgão ambiental estadual quanto à forma de cumprimento da obrigação ambiental. A IN IBAMA nº 08/2024 deve ser aplicada em harmonia com a legislação ambiental, com a repartição de competências administrativas e com os atos praticados pelo órgão ambiental competente. Norma infralegal não pode ser interpretada de modo a tornar irrelevante a regularização ambiental formalmente reconhecida pela SEMAS/PA, sobretudo quando o próprio Estado do Pará, por sua Procuradoria-Geral, conferiu interpretação específica ao art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007. Assim, nos limites do pedido, reconheço que a manutenção da RFO como condição autônoma para o desembargo da área objeto do Auto de Infração nº 9122197 e do Termo de Embargo nº 749224-E mostra-se ilegal, quando confrontada com a validação do CAR, a adesão ao PRA e o cumprimento das obrigações assumidas no TCA e no PRADA firmados perante a SEMAS/PA. A proteção ambiental é matéria de competência comum, a exigir atuação cooperativa dos entes federativos. Por isso, a conclusão ora adotada não afasta a competência fiscalizatória e sancionatória do IBAMA. Reconhece-se, apenas, que a RFO não pode ser mantida como obstáculo autônomo ao desembargo quando o órgão ambiental estadual competente atesta que a recuperação ambiental vinculada ao PRA/PRADA, nas modalidades de recomposição ou regeneração natural, supre a reposição florestal nos termos da legislação estadual aplicável. O Ministério Público Federal adotou a mesma compreensão ao sustentar que a adesão ao PRA/PRADA e o cumprimento das obrigações assumidas perante a SEMAS/PA são suficientes para a regularização ambiental e o consequente desembargo da área, em observância à legislação estadual, ao pacto federativo e à delimitação de competências prevista na Lei Complementar nº 140/2011. A solução ora adotada preserva a finalidade ambiental da medida, pois não substitui a recomposição por simples dispensa imotivada. Ao contrário, reconhece a suficiência de uma modalidade concreta de regularização ambiental, formalmente assumida perante a SEMAS/PA, voltada à recuperação in loco da área degradada. A segurança deve ser concedida, sem prejuízo do dever do impetrante de cumprir integralmente as obrigações ambientais assumidas perante a SEMAS/PA, pois a presente decisão apenas afasta a manutenção da RFO como condição autônoma para o desembargo. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, como condição para o desembargo da área objeto do Auto de Infração nº 9122197 e do Termo de Embargo nº 749224-E, a comprovação do cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória — RFO. Reconheço como suficientes, para essa finalidade, a validação do CAR, a adesão ao PRA e o cumprimento das obrigações assumidas no TCA e no PRADA firmados com a SEMAS/PA, nos moldes de regeneração natural e/ou recomposição da área, conforme disciplinado pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 174/2007. Confirmo a liminar, nos limites ora definidos. Esta sentença não anula o Auto de Infração nº 9122197, não desconstitui a multa administrativa eventualmente aplicada nem afasta o dever de cumprimento das obrigações assumidas perante a SEMAS/PA, matérias estranhas ao objeto desta impetração. Sem honorários advocatícios (súmulas 512/STF e 105/STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 1010377-37.2026.4.01.0000, dando ciência dos termos desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) desta sentença. Opostos embargos de declaração: intime-se a parte embargada para manifestar-se em 5 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença. Não opostos embargos, mas interposta apelação: intime-se a parte apelada para contrarrazões em 15 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentada apelação adesiva ou manifestação da parte apelada: intime-se o apelante para manifestar-se em 15 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.009, § 2º, c/c art. 1.010, § 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF/1ª Região, inclusive em razão da remessa obrigatória. Devolvidos os autos, intime(m)-se a(s) parte(s) em prazo comum de 5 dias (não em dobro). Havendo requerimento, autos conclusos para despacho. Nada requerido, arquivem-se. Assinado digitalmente André Luís Cavalcanti Silva Juiz Federal Substituto da 9ª Vara OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de

resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. BELÉM, 23 de junho de 2026. (assinado digitalmente) 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • [diovanefranco.com.br](http://diovanefranco.com.br)  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.